



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004904-64.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SANDRA CRISTINA PEQUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NEGANDO-SE OS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. A autora alega descontos não autorizados em sua conta, referentes a "seguro prestamista", e busca a declaração de inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos não autorizados configuram dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é tempestivo e a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

4. A sentença reconheceu a inexistência do contrato de seguro e determinou a devolução em dobro dos valores descontados. Não se verificou, contudo, a ocorrência de dano moral indenizável, pois os descontos não causaram dor, vexame ou humilhação que justifiquem indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Descontos não autorizados, por si só, não configuram dano moral indenizável. 2. Mero aborrecimento não enseja indenização por dano moral.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V e X.

CPC, art. 86, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1002520-88.2022.8.26.0439, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2023.

VOTO nº 33245

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Sandra Cristina Pequeno* em face de *Banco Bmg S/A*. Alega, em síntese, *que possui cartão de crédito consignado junto ao réu e constatou descontos intitulados "seguro prestamista" em sua conta, os quais desconhece e afirma não ter autorizado. A autora*

afirma a inexistência de contratação válida ou autorização para tais descontos, apontando a ocorrência de erro substancial e vício de consentimento. Relata tentativa frustrada de solucionar o problema extrajudicialmente, sem resposta satisfatória por parte do réu. Requer a declaração de inexistência ou nulidade do negócio jurídico, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 256,46), e indenização por danos morais no valor de R\$ 21.200,00, além de juros e correção monetária. Alega ainda ter sofrido abalo moral em razão dos prejuízos financeiros e da perda de tempo útil para tentar solucionar o caso (fls. 208).

Sobreveio sentença a fls. 84/88, cujo relatório se adota, julgando *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a ação e: A) *declaro a inexistência do contrato seguro prestamista citado nos autos, declarando a inexigibilidade do débito dele decorrente; A) condeno a parte ré a restituir para a autora os valores descontados, em dobro, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% do valor de que sucumbiu. Condeno o réu a pagar honorários para a autora, que fixo em 15% da condenação (fls. 88).*

Apela a autora (fls. 214/220) pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 224/231).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 95).

Aduz a recorrente a existência de descontos indevidos no tocante à contratação de seguro prestamista. A r. sentença houve por bem reconhecer inexistência do contrato do seguro, bem como determinou a devolução, em dobro, dos valores descontados.

Pois bem.

Todavia, não assiste razão à apelante ao afirmar ser devido o reconhecimento de dano moral indenizável.

Ora, denota-se que apesar de a situação descrita eventualmente ter ensejado algum transtorno à autora, ocorreu, no máximo, um mero aborrecimento, inexistindo danos morais passíveis de indenização.

Não se demonstrou ter havido cobrança, muito menos exagerada, vexatória ou humilhante, no caso concreto. Não houve, tampouco, prova de que o nome da recorrente foi publicado nos cadastros de proteção ao crédito. Aqui nem houve ameaça de negativação do nome da autora.

De fato, o dano moral indenizável é aquele que carrega, para quem dele é vítima, dor, vexame e humilhação que fujam à normalidade e causem séria interferência no bem-estar do indivíduo. É essa a teleologia da Constituição Federal de 1988 quando trouxe tal modalidade de dano ao ordenamento no artigo 5º, V e X.

Assim, diferentemente do quanto alegado pela autora, não houve para esta, com ínfimos descontos bancários relativos à “seguro prestamista”, dor moral profunda, que possa causar transformação em seu comportamento e em seu bem-estar. Não há provas de que **somente** com os pequenos descontos indevidos

promovidos pelo Banco a autora tenha passado por dificuldades financeiras que pudessem acarretar a negativação do seu nome ou prejudicar a regularidade de sua vida cotidiana.

O caso narrado trata de um mero aborrecimento, situação que, apesar de desagradável, não é causa bastante a ensejar pagamento de indenização por dano moral.

Não se olvide que o conceito de indenização tem sua etimologia na palavra "demere", *"que significa tirar, apoucar, diminuir"*. Indenizar, portanto, é tornar indene, ou seja, repor aquilo que foi tirado, diminuído, sendo certo que o aqui narrado pela recorrente não é capaz de diminuir sua honra, autoconfiança ou produzir qualquer outro abalo psíquico ou moral.

Em caso análogo, assim já se manifestou esta Câmara, *in verbis*:

*APELAÇÃO. Ação declaratória. **Tarifa bancária denominada "cesta fácil econômica"**. Sentença de parcial procedência declarando a **inexigibilidade da tarifa e restituição em dobro**. Apelo da parte autora pugnando pela reforma parcial da r. decisão. Sem razão. Termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por ser a responsabilidade contratual. **Dano moral. Inocorrência. Ausência de dano moral indenizável, por não ter havido cobrança vexatória e nem inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Mero aborrecimento que não implica em dano moral.** Pleito de majoração do valor fixado à título de honorários advocatícios. Não acolhimento. Montante arbitrado que considerou o grau de zelo profissional,*

a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Manutenção do julgado. Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1002520-88.2022.8.26.0439; Relator Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023 – **sem destaques no original**).

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro, em favor do demandante, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor que sucumbiu (originalmente fixado em R\$ 21.200,00 – fls. 15), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 95).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)